



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1358/2019

“Dispõe sobre a Instituição do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Buritis – PRC, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Buritis – PRC, que contempla débitos perante a Fazenda Pública do Município, mediante a concessão de remissão e/ou anistia de juros e multas aos créditos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º O crédito apurado será consolidado de forma individualizada na data da opção pela adesão ao programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação;

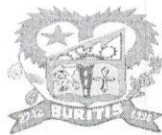
§ 2º Poderão, ainda, serem incluídos na consolidação, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de fato geradores de obrigações ocorridas até 31 de dezembro de 2018, ainda não constituídas por ato fiscal.

§ 3º A adesão ao PRC, independente dos percentuais de desconto e prazos concedidos, não caracteriza novação dos débitos fiscais, retornando os valores originalmente devidos no caso de cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º Para usufruir os benefícios do programa o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até o dia 20 de dezembro de 2019 e efetuar o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, exclusivamente através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal, de acordo com a data nele estabelecido

Art. 3º O débito fiscal consolidado, observada a remissão e/ou anistia a que se refere o artigo 1º desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

1. Para pagamento à vista, em parcela única a ser efetuado até 10 dias após a emissão da DAM (Documento de Arrecadação Municipal) será concedida ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e multa moratória;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

- II. Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 03 (três) parcelas, com pagamento da primeira parcela até 15 (Quinze dias após emissão do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), será concedida ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 80% (setenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória;
- III. Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 06 (seis) parcelas, com pagamento da primeira parcela, conforme previsto no inciso II será concedido ao contribuinte remissão e/ou anistia de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória.
- IV. Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 08 (oito) parcelas, com pagamento da primeira parcela conforme previsto no inciso II será concedido ao contribuinte remissão e/ou anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória.
- V. Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 10(dez) parcelas, com pagamento da primeira parcela conforme previsto no inciso II será concedido ao contribuinte remissão e/ou anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória.
- VI. Para as dívidas acima de 4000 (quatro mil Reais) será concedido pagamento parcelado, superior a 10(dez) parcelas, com limite de vencimento até 31 de dezembro de 2020, com pagamento da primeira parcela conforme previsto no Inciso II será concedido ao contribuinte remissão e/ou anistia de 30% (trinta por cento) dos juros moratórios e multa moratória.

Parágrafo único. O débito fiscal que tiver como componente principal penalidade pecuniária (multa punitiva) poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta lei, não se aplicando nenhum desconto do seu montante, mesmo haja previsão de redução na legislação específica.

Art. 4º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas, o crédito a ser parcelado será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, de acordo com a tabela PRICE, não podendo o valor mínimo de cada parcela ser inferior a 1/2 UFM R\$ 214,68 (duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) Unidade Fiscal do município de Buritis – UFM.

Parágrafo único. O não pagamento da parcela na data do seu efetivo vencimento implicará no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa e correção monetária pelo INPC.

Art. 5º São condições para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios fiscais previstos nesta Lei:

- I. Desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com a renúncia nos autos judiciais respectivos ao direito sobre o qual se fundam bem como eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;
- II. Aguardar anotações/despacho da Procuradoria Geral do Município nas dívidas em processo de execução fiscal, e despacho da autoridade responsável pela Coordenadoria



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

de Cobrança e Fiscalização de Tributos nas dívidas com eventuais impugnações administrativas.

- III. Estar com o cadastro econômico ou imobiliário devidamente atualizado perante a municipalidade, em especial, àquele relacionado ao débito fiscal.

Parágrafo único. A opção pela adesão ao PRC implica no reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos fiscais nele incluídos e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso eventualmente apresentado nas esferas administrativa e judicial.

Art. 6º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não conferem ao contribuinte, em qualquer que seja a hipótese, o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não se aplicam aos seguintes débitos fiscais:

- I. Aqueles decorrentes de operações ou prestações que a legislação tributária municipal expressamente vedar;
- II. Aqueles decorrentes de infração à legislação tributária tipificada como crime contra a ordem tributária para o qual já tenha sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

Art. 7º Fica autorizado o deferimento de adesão ao Programa instituído por esta Lei aos contribuintes que já possuam parcelamentos anteriormente celebrados e estejam revogados.

Art. 8º A efetiva adesão e ingresso do contribuinte ao PRC dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, a ser recolhida mediante o pagamento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido na Coordenadoria de Receita e Fiscalização de Tributos, com despacho autorizador do Coordenador.

§ 1º A simples emissão da DAM não configura adesão ao PRC, tampouco implica direito relativo aos benefícios concedidos por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do pagamento dentro dos prazos e condições pré-estabelecidas.

§ 2º O pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades cabíveis.

Art. 9º O contribuinte beneficiado com o parcelamento, nos termos desta Lei, obriga-se a manter sua regularidade fiscal, inclusive em decorrência de tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

§ 3º O cancelamento a que se refere este artigo, dar-se-á de forma automática, após atraso de duas parcelas consecutivas e implica na perda dos benefícios de remissão e/ou anistia aos juros moratórios e multa moratória, com recomposição dos valores originários do débito fiscal, como se benefício algum tivesse sido concedido.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

§ 4º No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos efetuados serão contabilizados, tão somente, como amortização dos valores originários dos débitos fiscais.

Art. 10. O parcelamento de débitos que sejam objeto de execução fiscal poderá ser efetuado, observados os requisitos do inciso II do artigo 5º desta Lei, implicando, tão somente, na suspensão da execução fiscal ajuizada, até o integral adimplemento da obrigação.

§ 1º - Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que deverão ser pagas pelos contribuintes.

§ 2º Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam às custas, emolumentos e despesas cartorárias cobradas junto ao Tabelionato de Protesto de Buritis.RO.

Art. 11. O parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, será formalizado com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º Nos requerimentos onde o devedor não é o titular do cadastro, como nos casos de cadastro fiscal imobiliário, deverá apresentar documento comprobatório da posse do imóvel, contendo a cadeia dominial com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório nos casos de contrato de promessa de compra e venda.

§ 2º Não serão realizados parcelamentos por meio eletrônico.

Art. 12. Ficam alteradas as metas anuais e a estimativa da renúncia de receita fixada na LDO 2018, conforme elaboração de impacto orçamentário prévio da Coordenadoria de Receita e Fiscalização de Tributos.

Art. 13. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97

De: 06/06/19 a: 05/07/19

Assinatura:

Cintia Carvalho da Silva
Ass. de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Matric: 7311-PMB/RO

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO,
aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e
dezenove.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom
Lei 1259/2018
Dia: 07/06/19

RECEBI

DIA 07/06/19

HORA 11:30

Mardelly

Mardelly Costa Silva

Diretora de Apoio Legislativo

Portaria 043/2017

Rua São Lucas, 2476, Setor 6 – Fone/Fax (69) 3238-2486 - CEP 76.880-000

CNPJ nº 01.266.058/0001-44 - Buritis - RO



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

APROVADO

EM: 30/05/19

SESSÃO ORDINÁRIA

Machado

EMENDA MODIFICATIVA 001/2019
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 048/2019

Art. 1º Fica alterada a redação atribuída ao art. 13, do Projeto de Lei Nº 048/2019, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 13. Revoga-se as disposições em contrário.

Justificativa

Tendo em vista que o art. 13 do Projeto de Lei Nº 048/2019, assegura que o Poder Executivo poderá regulamentar por meio de decreto no que couber o projeto ora apresentado, a Comissão de Justiça e Redação sugere que as regulamentações sejam feitas por meio de Lei Ordinária ou complementar para dar melhor segurança jurídica à legislação municipal.

Comissão de Justiça e Redação, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Valdeir Luiz Gonçalves
Valdeir Luiz Gonçalves
Vereador Presidente

João Orlando Bernardino da Silva
João Orlando Bernardino da Silva
Vereador Relator

Adilson João Dapper
Adilson João Dapper
Vereador Membro

Prefeitura do Município de Buritis
Procuradoria Jurídica
Recebido em 04/06/19 às 12h56
Servidora *Deliane J.*